



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035943-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO LUIZ NUNES DOS SANTOS FARIAS, é apelado NS2.COM INTERNET S.A (NETSHOES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.048

APELAÇÃO Nº: 1035943-21.2024.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 11ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. PRISCILLA BUSO FACCINETTO

APELANTE: FLAVIO LUIZ NUNES DOS SANTOS FARIAS

APELADA: NS2.COM INTERNET S.A (NETSHOES)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CC INDENIZAÇÃO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.

I Caso em exame:

1. Cuida-se de ação de restituição de valores cc indenização por danos morais, em razão da não entrega de mercadoria.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da análise do caso concreto, restaram configurados os danos morais.

III. Razões de decidir:

3. A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, no caso em tela, ainda que considerada a teoria do desvio produtivo, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação à honra ou imagem do autor.

4. Dado que o autor decaiu dos pedidos relativos aos danos morais e a ré dos danos materiais, deve ser redistribuídos o ônus da sucumbência.

IV. Dispositivo:

6. Sentença reformada para condenar autor e réu nos ônus da sucumbência.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 165/173, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, os pedidos aduzidos por *Flávio Luiz Nunes dos Santos Faria* nos autos da ação de restituição de valores cc indenização por danos morais proposta em face da *Ns2.com Internet S.A.*, para “*ré a restituir o valor pago pelo autor, no importe de R\$ 118,13, em uma única parcela e de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso (2 de maio de 2024, fl. 41) de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data de início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (9 de maio de 2024, fl. 61) até a data de início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024),*

quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do Código Civil).

Por ter o réu sucumbido em parte mínima, carreo o pagamento do ônus da sucumbência integralmente à parte autora, condenando-a (a parte autora) ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, julgado improcedente (R\$ 10.000,00), devidamente corrigido pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, desde o seu ajuizamento (Súmula 14 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), com suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência quanto à parte autora, diante da gratuidade concedida, observados os termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC.”

Inconformado, apela o autor (fls. 176/190), buscando a reforma parcial do julgado para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais. Discorre sobre todos os transtornos trazidos em virtude da conduta da ré. Pleiteia a condenação no valor de R\$ 10.000,00, para atender o caráter punitivo e pedagógico da indenização por danos morais, nos termos do pedido inicial. Aduz, ainda, que deve haver a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo isento do preparo, diante da gratuidade da justiça.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 194/199).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alegado, o autor comprou três bermudas no site da ré que não foram entregues. Aduz que solicitou o reembolso dos valores pagos, o que não ocorreu. Em razão disso, pugna pela devolução do montante pago, bem como indenização por danos morais.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, prosseguindo-se a instrução do feito até a prolação da sentença, ora impugnada.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à existência e extensão dos danos morais, bem como quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica firmada entre as partes e configuração da relação de consumo. Também, está comprovado que houve falha na prestação dos serviços que culminou nos eventos sofridos pelo autor.

No entanto, da descrição dos fatos não há como extrair qualquer violação aos direitos da personalidade do autor.

Com efeito, a conduta da apelada, por si só, não implica indenização por danos morais, sendo certo que competia ao apelante comprovar que houve violação aos direitos da personalidade.

No particular, o ônus é do autor que não se desincumbiu.

Ora, não basta afirmar que a conduta da corré, diante da não entrega da mercadoria, por si só, já enseja a indenização por dano moral que nem sequer foi especificado.

Para caracterizar o dano moral, *in casu*, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave ao psicológico do ofendido a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

Em processos análogos a este tem decidido este E. Tribunal no sentido de afastar o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – Compra e venda - Bem móvel – Produtos adquiridos por meio do aplicativo da "Swift - Mercado de Carnes – Ação de indenização por danos material e moral – Dano material - Produtos adquiridos pela autora, os quais não foram entregues pela ré - Falha na prestação do serviço bem demonstrada - Não entrega do bem no prazo e condições previstos - Responsabilidade da ré configurada - Obrigação em restituir o valor correspondente - Dano moral não configurado - Meros transtornos, no presente caso, que não ultrapassaram dissabores do cotidiano - Descumprimento contratual, sem qualquer prova de ofensa à dignidade humana ou aos direitos de personalidade da autora ou prova de perda de tempo produtivo não razoável - Indenização indevida – Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação parcialmente provido, ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1006052-74.2023.8.26.0006; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – Aquisição de produto pela plataforma da requerida – Entrega não efetivada - Intermediadora entre consumidor e vendedor responde solidariamente pela falha na prestação de serviço – Ausente prova

irrefutável de que o produto foi entregue - Reembolso das parcelas pagas devido - Danos morais - Não caracterizados - Sentença modificada em parte - Apelo parcialmente acolhido. (TJSP; Apelação Cível 1010827-49.2023.8.26.0066; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

A formação de juízo acerca da ocorrência de dano moral pressupõe a valoração das circunstâncias em que ocorreu o inadimplemento contratual, não sendo possível ao juízo mostrar-se insensível aos reflexos do ilícito na rotina de vida da vítima. Contudo, neste caso, ainda que considerada a teoria do desvio produtivo, não há da descrição dos fatos, qualquer dano mais grave à personalidade do autor.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que não restaram configurados os danos morais.

No mais, o recurso trata da distribuição dos ônus da sucumbência. E, nesse ponto, tem razão o apelante.

Afinal, a parcial procedência implica a distribuição dos ônus sucumbenciais, levando-se em consideração a sucumbência de cada parte.

Dado que o autor decaiu do pedido relativo aos danos morais, e que a ré decaiu do pedido referente aos danos materiais, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas processuais.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor dos advogados das rés em 15% sobre o valor pedido na inicial a título de danos morais, e fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em favor dos advogados do autor, por equidade, em razão do baixo valor da condenação, em R\$ 1.000,00. Em ambos os casos, consideram-se sopesados os critérios do art. 85, §2º e gratuidade judiciária concedida.

Dentro desse quadro, r. sentença deve ser retificada apenas quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator